



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000230/2009-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente PROL ALIMENTACAO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DCTF. CONFISSÃO INSUFICIENTE. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O crédito tributário pode ser constituído pelo lançamento ou pela confissão de dívida em DCTF.

Quando a autoridade fiscal verifica que o débito declarado não corresponde à matéria tributável, deve, sob pena de responsabilidade funcional, lançar a diferença de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, a ele negar provimento para manter o Auto de Infração e os lançamentos.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 12898.000230/2009-47
Acórdão n.º **1402-005.610**

S1-C4T2
Fl. 301

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Auto de Infração que imputa infração de omissão de receita da atividade, cuja apuração foi efetivada a partir do cotejo entre os valores constantes na Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) original e aqueles informados nos documentos retificadores, quais sejam, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON) e no Livro Caixa nº 07, em conformidade com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 4244.

Ou seja.

3. A fiscalização apurou diferenças de faturamento, conforme tabela da fl. 41. Os valores informados pelo Interessado na planilha da fl. 16 coincidem com os declarados na DACON e com os escriturados no Livro Caixa nº 7, porém divergem dos informados na DIPJ.

4. Intimado a justificar as diferenças, o Interessado afirmou que o IRPJ e a CSLL foram parcelados por meio do processo 15471.004220/2008-07 como se a DIPJ retificadora tivesse sido apresentada.

5. A fiscalização entendeu que a justificativa não tinha fundamento porque os débitos parcelados correspondem exatamente aos declarados na DIPJ original e confessados em DCTF. Salienta que, durante a ação fiscal, em 01/12/2008, o Interessado apresentou DIPJ retificadora.

6. A diferença de faturamento a tributar foi apurada nas planilhas da fl. 43.

Assim, foi lavrado o Auto de Infração às fls. 46/51, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 315.858,59 a título de IRPJ, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de tributação com base no lucro presumido referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2005.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 224 e art. 518, do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituído o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizado neste processo:

O Auto de Infração às fls. 5258 a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 171.136,46 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 22

da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Cientificada, a Recorrente ofereceu impugnação alegando o seguinte:

Cabe salientar, que em ambas as declarações o valor da receita declarada pela ora Impugnante são absolutamente os mesmos.

A diferença em ambas as declarações decorre da falta de compensação do imposto sobre a renda e contribuições retidas pelas fontes pagadoras.

As DCTF's foram devidamente retificadas e as DIPJ's somente em 28 de janeiro do corrente ano.

A impugnante junta a presente cópia das DIPJ's retificadoras, onde os valores constantes são rigorosamente àqueles declarados em DCTF [...].

Na presente hipótese, portanto, não existe qualquer omissão de receitas por parte da impugnante, mas o auto de infração deixa de reconhecer os valores do imposto sobre a renda de pessoa jurídica IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido CSLL retidos pelas fontes pagadoras.

Tal retenção é facilmente constatada através dos registros da própria Receita Federal. Aliás, cada vez mais a fiscalização da Receita Federal se limita a conferir informações de computador. No caso, o contribuinte é obrigado a prestar três declarações diferentes, contendo basicamente as mesmas informações. Ao retificar qualquer declaração prestada anteriormente, tem que retificar, concomitantemente, todas as outras, pois em havendo divergência, a doura fiscalização considerará automaticamente como valor devido, o maior dentre todas as informações prestadas.

A obrigação do contribuinte de prestar inúmeras declarações eletrônicas à Receita Federal, sem dúvida, facilita a tarefa da Receita de arrecadar, porém a mesma não deveria abrir mão do dever de fiscalizar. Para tanto, não deve olvidar de que o fato gerador da obrigação tributária não é uma informação de computador, mas um fato ocorrido na vida real, revelador da capacidade contributiva do cidadão.

Assim, em que pese a obrigação acessória de prestar pelo menos três declarações diferentes sobre os mesmos fatos, é Inegável que a Receita Federal transferiu aos contribuintes o dever de alimentar a sua própria base de dados. Contudo, não lhe dá o direito de presumir que o maior valor declarado, em havendo divergência, é o efetivamente O devido.

Desta forma, a Impugnante pede sejam considerados como corretos os valores constantes das DIPJ's apresentadas em janeiro de 2.009.

A vista das razões de direito ora expostas e demonstradas, requer e confia o contribuinte que V. Exa. julgue inteiramente improcedente o lançamento ora guerreado, por ter o mesmo se processado sem qualquer fundamentação legal que possa respaldá-lo.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o Auto de Infração, devido a falta de provas para explicar a divergência encontrada pela fiscalização. Foi registrada a seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DCTF. CONFISSÃO INSUFICIENTE. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O crédito tributário pode ser constituído pelo lançamento ou pela confissão de dívida em DCTF.

Quando a autoridade fiscal verifica que o débito declarado não corresponde à matéria tributável, deve, sob pena de responsabilidade funcional, lançar a diferença de tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação e acrescenta.

Contudo, diversamente do que foi concluído pela fiscalização e pela turma julgadora de primeira instância, a justificativa da Contribuinte tem fundamento, tendo em vista que tais divergências de valores ocorreram em razão da revisão contábil e das diversas retificações nas declarações à Receita Federal do Brasil (fls. 39/40).

Assim, a partir do momento em que foram verificadas incongruências de valores, caberia à Administração Fazendária, na busca pela verdade material e para a correta aplicação do art. 142 do Código Tributário Nacional CTN, proceder a análise de todos os documentos necessários, além do sistema de informática, pois, nos autos dos processos em papel, existem as justificações de alterações, cancelamento, imputações, como a indicação de ligação com outro processo. Como no presente caso. Expliquemos.

Exatamente como descrito no termo de constatação fiscal, item 1 (fls. 42), a diligência fiscalizatória foi originada em função de

alguns pedidos de compensação terem sido considerados não declarados, cuja decisão foi proferida em 11.09.2008.

Antes mesmo de cientificada de tal decisão, a Recorrente solicitou o parcelamento de tais valores, sendo formalizado processo sob o n.º 15374.002085/2008-55, em 10.08.2008 [...], fazendo os recolhimentos das antecipações

[...].

No final do mesmo ano, após a realização da revisão contábil, foi solicitada uma retificação no referido processo, que erroneamente foi autuado como processo autônomo sob o n.º 15471.004220/2008-07 e posteriormente extinto.

Ou seja, se os autos do processo de parcelamento n.º 15471.004220/2008-07 tivessem sido realmente analisados, os lançamentos ora recorridos não existiriam, pois correspondem aos mesmos tributos e períodos de apuração confessados no parcelamento PAF n.º 15374.002085/2008-55, vide exemplo da CSLL:

Auto de Infração CSLL PAF 12898.000230/2009-47 (fls.44/56)		PAF 15374.002085/2008-55 CDA 70.6.09.003107-92 Valores incluídos no Parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (Doc. n.º 05)	
PA	VALOR	PA	VALOR
1ºTrim./2005	41.224,07	1ºTrim./2005	41.224,08
2ºTrim./2005	25.049,41	2ºTrim./2005	25.049,41
3ºTrim./2005	28.755,90	3ºTrim./2005	31.473,85
4ºTrim./2005	30.158,13	4ºTrim./2005	28.363,31
Totais	125.187,51	Totais	126.110,65

Como o parcelamento n.º 15374.002085/2008-55 foi indeferido [...] e encaminhado para a dívida ativa [...], foram inscritos os saldos remanescentes, já com os abatimentos realizados pelos pagamentos das parcelas a título de antecipação, que é realizado de forma cronológica por espécie de tributo, o próprio sistema extinguiu parte dos valores por pagamento [...].

Posteriormente, foi realizada a migração para o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 [...].

Portanto, merece reforma o acórdão ora recorrido haja vista o fato de que os atos de infração contém imprecisões, além de duplicidade com tributos e declarados anteriormente pela Recorrente.

Em seguida, o Recurso Voluntário foi a julgamento e a Terceira Turma Especial do E. CARF decidiu converter o julgamento em diligência para que:

Analisando o conjunto probatório produzido no presente processo não restou demonstrado de forma clara, explícita e congruente que as exigências aqui formalizadas estão, de fato, parceladas, fls. 177/184.

Os autos não estão instruídos com os demonstrativos minuciosamente detalhados por espécie, fato gerador, data de vencimento e valor original dos tributos ali confessados de forma irretratável.

Tendo em vista as peculiaridades dos presentes autos, bem como do início de prova produzido pela Recorrente, em sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente cotejar as informações fornecidas pela Recorrente com os registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das exigências constantes nos presentes autos e aquelas formalizadas no parcelamento, inclusive em relação aos pagamentos efetuados.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar se os créditos tributários constituídos pelo lançamento de ofício formalizados nos presentes foram objeto de parcelamento ou de pagamento e em que data.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

A fiscalização apresentou Despacho de Diligência (fls. 266/267) em resposta a diligência, informando que os valores que forma incluídos no parcelamento.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

A matéria dos autos trata de verificar se o crédito exigido no Auto de Infração foi afetado pelos parcelamentos feitos pela Recorrente no processo de parcelamento 15374.002085/2008-55.

Para verificar isso, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência para que a Autoridade Preparadora verificasse se o parcelamento do processo 15374.002085/2008-55 influenciou no crédito do Auto de Infração.

Em resposta a diligência, foi proferido o r. Despacho de Diligência Fiscal (fls. 266/267) informando os valores que foram parcelados, bem como que o parcelamento da Lei 11.941/2009 com a PGFN foi rescindido.

Vejamos a resposta a diligência de fls. 266/267:

Em atenção ao despacho de fl. 212, resolução do CARF, que converte o julgamento em diligência, informo que:

- *o contribuinte solicitou parcelamento de débitos confessados em DCTF, no âmbito da RFB, por meio do processo 15374.002085/2008-55, em 01/02/2008, conforme extrato PROFISC a fls. 218 a 234, sendo o pedido de parcelamento indeferido em 10/09/2008, e os débitos relativos ao processo encaminhados a inscrição em dívida ativa da União em 24/03/2009;*

• *estão cadastrados no processo 15374.002085/2008-55, entre outros débitos, os débitos relativos a CSLL e o IRPJ, confessados em DCTF Retificadora/Cancelada nº 100.0000.2008.2080226287 e 100.0000.2008.2090219092, recepcionada em 11/02/2008, abaixo discriminados;*

[...] tabela com os débitos confessados nas DCTFs canceladas.

• *parte dos débitos acima relacionados foram amortizados por pagamentos efetuados no curso do pedido de parcelamento, conforme extrato PROFIS de fls. 218 a 234, cujos saldos devedores estão demonstrados em planilha abaixo:*

[...] tabela com parte dos débitos que foram amortizados no curso do parcelamento.

• *os valores abaixo relacionados, que constam no DIPAR de fls. 29 a 34 espelham as DCTF Retificadoras/Canceladas nºs. 100.0000.2008.2010404733 e 100.0000.2008.2010404738, recepcionadas em 06/11/2008, cuja negociação de parcelamento não foi concluída nestes valores, visto que os controles da RFB, quando da negociação do parcelamento, registravam os valores das DCTF Retificadoras anteriores, conforme tela do SIEF FISCEL as fls. 261/262, estas declarações foram substituídas pelas DCTF Retificadoras/Ativas nºs 100.0000.2009.2030308669 e 100.0000.2009.2060254258, recepcionadas em 03/12/2009 e 30/11/2009, respectivamente, cujos os valores do IRPJ e da CSLL em tela, estão espelhados nas tabelas anteriores;*

[...] tabela com os valores da DIPAR que espelham as DCTFs retificadas.

• *os débitos vinculados ao processo 15374.002085/2008-55 foram parcelados na modalidade de parcelamento especial da Lei 11.941/2009, no âmbito da PGFN, conforme recibo de consolidação as fls. 245/247;*

• *o parcelamento da Lei 11.941/2009 artigo 1º PGFN foi rescindido.*

Da análise da resposta da diligência acima colacionada, se pode constatar que a fiscalização estava com a razão, eis que os valores parcelados não correspondem ao montante da divergência do faturamento encontrada na Auditoria Fiscal por meio do cruzamento da DIPJ, com a DICON e o Livro Caixa, que ocasionou o Auto de Infração.

Sendo assim, tendo em vista que a Recorrente não trouxe aos autos mais documentos e alegações passíveis de refutar a acusação fiscal, entendo que o Auto de Infração e o v.acórdão recorrido devem ser mantido em seus termos

Processo nº 12898.000230/2009-47
Acórdão n.º **1402-005.610**

S1-C4T2
Fl. 309

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e a ele negar provimento para manter o Auto de Infração.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves